



PROCESSO Nº : 28.282-0/2017
INTERESSADO : CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE
GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE
PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIOS MATO-
GROSSENSES - CONSPREV
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR ORIGINAL : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DECISÃO

1) Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV**, em face do **Acórdão 484/2017– TP**, que homologou, em parte, a medida cautelar deferida por meio da Decisão Singular 1394/LCP/2017, que determinou ao CONSPREV que se abstenha de praticar ou permitir que se pratique quaisquer novos atos referentes à execução do contrato oriundo da Ata de Registro de Preços 1/2017 – Pregão Presencial 1/2017, bem como que apresente a este Tribunal, cópia integral da fase interna da licitação.

2) Nas razões recursais, o Recorrente alega, em preliminar, a nulidade do Acórdão em razão da incompetência absoluta do Relator, sustentando que a Lei 11.107/05, atribui a responsabilidade para a fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos, ao Tribunal competente para apreciar as contas do chefe do executivo, representante legal do Consórcio. Afirma que diante da atual composição do TCE, seria necessária uma nova distribuição de processos. Ainda, como matéria preliminar, alega a nulidade do Acórdão por cerceamento do seu direito de defesa, argumentando que o recurso de agravo interposto anteriormente, deveria ter sido julgado antes de submeter o julgamento singular 1394/LCP/2017, à homologação do Tribunal Pleno. No mérito, afirma a legalidade da constituição do Consórcio e do procedimento licitatório promovido, requerendo o provimento do recurso para cancelar a medida cautelar adotada.



3) Nos termos do artigo 277 da Resolução Normativa 14/07, o Recurso Ordinário foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 271, § 2º, RN 14/2007.

Nesse sentido, observo que as razões recursais foram apresentadas por **parte legítima**, segundo o que prevê o art. 270, § 2º, do RITCE/MT, pois o CONSPREV é parte nesse processo; verifico, ainda, que foram respeitados os requisitos descritos no artigo 273, sendo o **recurso interposto por escrito** (inciso I); **dentro do prazo**, uma vez que o Acórdão recorrido 484/17, foi publicado no DOC do dia 21/12/2017, Edição 1264, sendo considerada como data de publicação o dia 22/12/2017. O recurso foi protocolizado neste Tribunal, no dia 05/02/18, assim, descontados os dias do recesso de final de ano, o protocolo ocorreu tempestivamente, no prazo estabelecido pelo art. 270, § 3º, do RITCE/MT (inciso II); a **parte esta qualificada** (inciso III); a peça **recursal está assinada por quem tem legitimidade para fazê-lo** (inciso IV); **o pedido foi apresentado com clareza** (inciso V).

4) Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário, **atribuindo-lhe somente o efeito devolutivo**, conforme previsão expressa do artigo 272, da Resolução 14/07:

Art. 272. Os recursos serão recebidos: I. **Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto** contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou **contra determinação de medidas cautelares**, hipóteses em que será recebido **apenas no efeito devolutivo**;

5) Encaminhem-se os autos à SECEX dessa Relatoria, para emissão de relatório técnico, e após, remeta-se todo o processado ao Ministério Público de Contas para emitir o competente parecer conclusivo.

Às providências.

Cuiabá/MT, 10 de abril de 2018.

(assinatura digital)
Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**